

**“O GIGANTE ACORDOU”:
Uma análise da democracia à luz do novo Constitucionalismo
latinoamericano**

Heleno Florindo da Silva (*)

Daury César Fabríz ()**

Fecha de publicación: 01/10/2013

"EL GIGANTE SE DESPERTÓ":

Un análisis de la democracia a la luz del nuevo Constitucionalismo latinoamericano.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. I. A DEMOCRACIA DE HOJE: Uma Construção Grega ou Moderna? II. A DEMOCRACIA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: Estamos imersos em tempos de profundas mudanças estruturais nessa “invenção” da Modernidade que é o Estado. O Brasil, conhecido pelo “pacifismo de sua gente”, algo que beira a inércia, se apresenta ao mundo, como um celeiro de discussões profundas. Esse povo, ainda submisso aos seus

(*) Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética – da Faculdade de Direito de Vitória, Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista da FAPES – Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Espírito Santo. Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Pós-Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Professor e Advogado. hfsilva16@hotmail.com

(**) Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stritu Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais (Mestrado) da Faculdade de Direito de Vitória. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Professor e Advogado. dauryfabriz@fdv.br

representantes, vai às ruas pedir um basta àquilo que se vive enquanto realidade em um país cuja economia é similar a dos *Tigres Asiáticos*, mas que possui a efetivação de direitos fundamentais de países africanos. É nesse contexto que o debate sobre a democracia, que nunca há de se extinguir, ressurge e que será trabalhado no presente artigo. Num primeiro momento, a democracia de hoje será tratada como o reflexo de uma construção histórica da humanidade, que vem desde a península grega antiga, até os dias atuais. Em um segundo momento, se buscará naquilo que hoje se denomina Novo Constitucionalismo Latino-Americano, as bases para uma nova leitura *democrática* da democracia, apontando os principais textos constitucionais que foram elaborados e que inauguram no contexto latino-americano, um cenário tão novo, a ponto de se dizer, como no título acima, que o gigante acordou.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; Modernidade; Estado; Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

RESUMEN: Estamos inmersos en una época de profundos cambios estructurales en este "invento" de la modernidad que es el Estado. Brasil, conocido por "el pacifismo de su pueblo", algo que bordea la inercia, se presenta al mundo como un almacén de discusiones profundas. Estas personas aún sumisas a sus representantes, las calles se acaba de solicitar una a lo que se vive como una realidad en un país cuya economía es similar a los tigres asiáticos, pero tiene la realización de los derechos fundamentales de los países africanos. Es en este contexto que el debate sobre la democracia, que nunca jamás se extingue, resurge y se trabajará en el presente artículo. Al principio, la democracia hoy se considera como un reflejo de un edificio histórico de la humanidad, que proviene de la antigua península griega, hasta la actualidad. En un segundo paso, vamos a tratar en lo que ahora se llama Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, las bases de una nueva lectura democrática de la democracia, señalando los principales textos constitucionales que han sido diseñados y se inaugurará en el contexto de América Latina, un escenario tan nuevo como para decir, como en el título anterior, se despertó el gigante.

PALABRAS-CLAVE: La democracia; Modernidad, Estado, Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano.

INTRODUÇÃO.

O Brasil é um país de um povo que nunca reclama, que aceita tudo, que não se mexe. Essas são expressões, que faziam parte da história do Brasil – faziam, porque as manifestações dos últimos dias levaram às ruas, milhões de brasileiros, de todos os cantos, e que insatisfeitos, seja com o preço do transporte urbano, ou o tamanho da corrupção, mostraram ao mundo, às gerações passadas e futuras, que o brasileiro pode ser pacífico, mas nunca fugirá à luta – já não são tão verdadeiras assim.

É a partir desse cenário de mudanças radicais no envolvimento dos indivíduos com o Estado em que vivem que o presente artigo trabalhará a percepção da democracia, trazendo, num primeiro momento, construções teóricas variadas para demonstrar como a democracia é uma edificação histórica que promove discussões desde a península grega antiga, até os dias de hoje, de modo a se concluir, que o germe plantado na Grécia antiga – a noção de democracia como o governo das pessoas, exercida por essas mesmas pessoas – sofreu, na modernidade, com o surgimento da idéia de Estado, um afastamento de seu principal ator, o povo.

De outro lado, se buscará analisar um novo movimento constitucional latino-americano que trouxe, novamente, à discussão o tema da democracia. Ver-se-á que a partir das constituições que surgem ao longo dessa nova onda constitucional, a democracia toma mais a forma grega do que a moderna, de modo que o povo volta a ser protagonista das decisões mais importantes do Estado, deixando a figura dos representantes do povo, em segundo plano.

Com isso, sob uma matriz dialética materialista, que retira seus questionamentos da realidade em que se vive, vai ao ideal para solucioná-las, mas volta à realidade, é buscaremos resposta ao seguinte problema: é possível, a partir das construções introduzidas por aquilo que hoje se chama de novo constitucionalismo latino-americano, retirarmos uma nova concepção de democracia enquanto governo do povo, para o povo e pelo povo?

É nesse cenário de novas discussões constitucionais que o presente artigo se construirá, trabalhando na perspectiva não linear da história, mas sabendo que pela limitação do espaço de um artigo, não se deve ter a ousadia de querer esgotar uma discussão que atravessa milênios, como aquela referente à democracia, ou uma discussão recente, como às que vem sendo debatidas em torno do novo constitucionalismo latino-americano.

Ao fim, concluiremos que os recentes debates latino-americanos podem contribuir, e muito, para avançarmos nas discussões sobre democracia. O

gigante de que fala o título acima, não se restringe ao Brasil – apesar de ser uma alusão ao Hino Nacional Brasileiro – tão somente, vai mais além. Após, aproximadamente, 500 anos sem reconhecimento, a América Latina (re) surge, mostrando ao mundo aquilo que há muito se esquecera, que mesmo sem o dinheiro da era do capital, é no povo que mora a verdadeira legitimação democrática.

I – A DEMOCRACIA DE HOJE: Uma Construção Grega ou Moderna?

Durante muitos séculos, e ainda hoje, se discute o que é efetivamente a democracia, ou nem tanto seu significado, mas como ela se dá, efetivamente, no mundo da vida. Será de dúvidas como essas, bem como de construções teóricas variadas que visam respondê-las, que neste ponto do trabalho, serão discutidos vários teóricos da democracia, se é que podemos tratá-los assim, discorrendo sobre o que a democracia representou em seu surgimento na península grega na antiguidade, e como a era moderna trabalhou a democracia no contexto de surgimento dos Estados e das Constituições.

O termo *demokratía* – democracia – foi cunhado há aproximadamente 2400 anos, e desde então embora as discussões a respeito de seus significados tenha desaparecido durante o intervalo da idade média, onde não se discutia democracia, o símbolo agregado ao termo, continuou fazendo parte do vocabulário político (SARTORI, 1994b, p. 34).

Enquanto símbolo, portanto, a democracia parece assumir um valor reconhecido universalmente, cuja substância não pode mais ser abandonada sem haver a manutenção desse mesmo símbolo, de modo que poderá mudar seu significado radicalmente, que mesmo assim será empregado nos termos em que ganhou relevo. Kelsen (1993, p. 140) aponta como exemplo disso, o fato de que na teoria política soviética, a ditadura do partido comunista, ao pretender reconhecimento como uma ditadura do proletariado, foi apresentada como sendo democracia.

Apesar de sua existência possuir uma longevidade única, o termo “democracia” adquiriu, ao longo das eras, diversos significados (SARTORI, 1994^a, p. 22), cada qual relativo aos contextos históricos de sua época, de modo que cada um desses diferentes contextos históricos acrescentou idéias, as vezes semelhantes, as vezes muito diversas do sentido de democracia da Grécia antiga.

De modo que a expressão democracia, cunhada na antiguidade grega, não tem mais o mesmo significado hoje, que tinha naquele contexto social em

que fora cunhada. E é em decorrência disso, que essa temática ainda hoje nos fascina como objeto de estudos.

É surpreendente, nos dizeres de Sartori (1994b, p. 34/36), a ínfima atenção que damos ao fato do conceito atual de democracia, relembrar vagamente aquilo que fora desenvolvido no século V a.C, de modo que ao usarmos a mesma palavra em nossos dias, facilmente podemos ser levados a acreditar que nos referimos à mesma coisa, ou a algo parecido, e acrescenta:

A democracia antiga era concebida numa relação intrínseca, simbiótica, com a *polis*. E a *polis* grega não tinha nada da cidade Estado como estamos acostumados a chamá-la — pois não era, em nenhum sentido, um "Estado". A *polis* era uma cidade-comunidade, uma *koinonía*. Tucídides definiu-a com três palavras: *ándres gar polis* — os homens é que são a cidade. É muito revelador que *politeía* tenha significado, ao mesmo tempo, cidadania e estrutura (forma) da *polis*. Assim, quando falamos do sistema grego como um Estado democrático, estamos sendo grosseiramente imprecisos, tanto terminológica quanto conceitualmente. (...). O que caracterizava a democracia dos antigos era exatamente o fato de não ter um Estado — de ter menos Estado, poderíamos dizer, que qualquer outra forma possível de *polis*.

Apesar de ainda nos referirmos à Grécia antiga sempre que destacamos a palavra democracia em nossos textos, devemos ter o cuidado de saber que esse signo não possui hoje, o mesmo sentido em que era empregado na *polis* grega, que como destacado acima, não é e nem pode ser comparado àquilo que Maquiavel chamou de Estado, e que os contratualistas modernos desenvolveram.

Com o surgimento da ideia de Estado, um ser impessoal e abstrato, fonte de todo o poder, cuja origem é a reunião das forças dos indivíduos em si, para se possibilitar a vida em sociedade, em decorrência desses indivíduos, serem naturalmente maus, como apontados por Thomas Hobbes, ou não, o termo democracia deve ser visto de outra forma, pois “os homens modernos querem outra democracia, no sentido de que seu ideal de democracia não é, de forma alguma, o mesmo dos gregos” (SARTORI, 1994b, p.36).

É importante destacar, também, a primeira característica utilizada para diferenciar aquilo que se entendida como democracia grega, daquilo que a modernidade trouxe como democracia, qual seja: a tomada de decisão em caráter direto ou indireto. É a partir dessa diferença, que podemos concluir a grandiosa interferência moderna na democracia vivenciada na *polis* grega, haja vista não existir, em nossos dias, alguma sociedade em que a democracia seja levada a cabo como na antiguidade grega.

A participação direta ou não, nas tomadas de decisão da sociedade nos é muito importante na medida em que, como veremos no capítulo seguinte, vivenciamos um tempo em que, nas palavras de José Alberto Mujica Cordano – presidente da República Oriental do Uruguai – em discurso proferido na ocasião da conferência da Organização das Nações Unidas para assuntos climáticos (Rio+20), “o capital governa os governantes”.

A esse respeito, mas ao contrário, apontando o valor da influência do mercado na governabilidade dos Estados modernos, Karl Loewenstein destaca a importância que os grupos de interesses possuem em relação à gestão desses Estados, destacando que esses grupos “trazem consigo o conhecimento dos especialistas e dos técnicos; nem a burocracia ministerial melhor preparada pode conhecer os detalhes técnicos necessários para a regulação dos complexos fenômenos de uma sociedade tecnológica” (1995, p. 437)

Assim, se estamos inseridos em um paradigma de Estado, onde a democracia é indireta, ter ou não acesso aos bens de consumo, principalmente àqueles tidos como socialmente importantes, fará a diferença no momento de se perceber quem exerce, efetivamente, o poder desse Estado. Neste contexto, esse poder poderá ser exercido pelo povo¹ – direta ou indiretamente – ou por alguns poucos escolhidos, dentro desse mesmo povo – aqueles que detiverem o poder econômico e o técnico-científico².

Ser direta ou indireta é um dos pontos que servem para distanciarmos o modelo de democracia da *polis* grega, da democracia construída a partir do Estado na modernidade, mas não é bastante para responder o motivo pelo qual a tanto tempo a humanidade problematiza sobre esse discurso, ou seja, por qual motivo se busca tanto a democracia; por qual motivo cremos que essa forma de se exercitar o poder, que hoje é encarnado pelo Estado da modernidade, é a melhor possível?

É para responder a essas e outras questões que Robert. A. Dahl (2001, p. 58) destaca dez consequências que retiráveis das discussões sobre

¹ A palavra povo é empregada em todo o trabalho com o significado mais amplo possível, ou seja, não se discute aqui – salvo quando o fizer expressamente – quem são as pessoas que formam esse povo. Para tal, ver MÜLLER, Friedrich. **Quem é o Povo? a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998 e SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada: o debate contemporâneo**. vol. I. São Paulo: Editora Ática, 1994^a. cap. 2.

² Acerca da influência que o poder econômico possui nas tomadas de decisão do Estado, no modelo do capital em que estamos inseridos, Dworkin (2008, p. 165) destaca: “Os grandes contribuintes das campanhas compram o que de forma eufemística se denomina acesso aos cargos públicos; em realidade, o que frequentemente compram não é meramente o acesso, mas, também, o controle” desses cargos públicos (tradução nossa).

democracia e que, são para ele, objetivos ínsitos a todas as sociedades modernas³, dispondo que:

“A democracia apresenta consequências desejáveis: 1. Evita a tirania; 2. Direitos essenciais; 3. Liberdade geral; 4. Autodeterminação; 5. Autonomia moral; 6. Desenvolvimento humano; 7. Proteção dos interesses pessoais essenciais; 8. Igualdade política; 9. A busca pela paz; 10. A prosperidade”

São essas consequências inerentes à democracia, seja ela direta ou indireta, que nos faz desejar tanto um governo de cunho democrático ao Estado que, a partir da modernidade, nos governa, haja vista o fato de que em todo seu contexto histórico, seus líderes movidos por paranóia, às vezes por interesse pessoal, por megalomania, ou ideologias de esquerda, de direita, de centro, ou ainda, por ideais nacionalistas, por convicções de serem indivíduos iluminados, superiores aos demais, por fé religiosa ou por pura emoção, deflagraram violências sem tamanho contra a humanidade dos indivíduos.

Os custos sociais, culturais e políticos de governos pautados pela tirania podem ser comparados aos que as pestes, a fome ou as guerras, ao longo da história, causaram aos seres humanos (DAHL, 2001, p. 59).

Portanto, falar de democracia hoje não é tão simples assim, em que pese ter se tornado uma expressão honorífica (SARTORI, 1994a, p. 18), pois além do fato de que a democracia, enquanto uma construção histórico-social da humanidade, não carregar mais os anseios de outrora, hoje vivenciamos um cenário onde os mecanismos de representatividade da democracia indireta, não são os mesmos em todos os contextos sociais.

Chama-se o povo às urnas, de tempos em tempos, para escolherem seus representantes através do voto – que representa a participação do povo no exercício do poder que lhe é inerente – que será contabilizado através de regras matemáticas de entendimento inacessível ao cidadão comum, ou seja, as mais simples decisões tomadas no contexto do Estado moderno, que deveriam trazer todo o povo, de forma igual à discussão, são frutos de

³ Sobre o início da modernidade, como veremos no capítulo seguinte, adotamos – em que pese não percebermos a história de forma linear, ou seja, estancada a partir de datas – a posição de Enrique Dussel, para quem a modernidade iniciou-se, emblematicamente, em 1492, e ainda está presente nos dias de hoje, cujos principais marcos foram a “Conquista da América” e a queda de Granada, última grande cidade mulçumana (o outro, o diferente) da Europa, demarcando assim, o início do encobrimento do diferente e a construção de uma identidade do Eu. A esse respeito, ver DUSSEL, Henrique. **1492 El Encubrimiento del Otro: hacia el origen del “mito de la Modernidad**. La Paz: Plural Editores, 1994; _____. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 4ªed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Culturalismo e Universalismo diante do Estado Plurinacional**. In: Revista Mestrado em Direito – UNIFIEO – Osasco, ano 10, nº2. p. 201-219.

um arcabouço normativo institucionalizado e produzido para afastar, cada vez mais, o povo do centro decisório.

A partir desses apontamentos gerais sobre os problemas que estão por detrás da simplificação do discurso acerca do signo democracia é que perceberemos a partir de agora, o que se entende como sendo democracia, sendo que, para tanto, nos apropriaremos das discussões promovidas por inúmeros autores (Norberto Bobbio, Hans Kelsen, Giovanni Sartori, Robert A. Dahl, Friederich Müller, Luigi Ferrajoli, Karl Lowenstein e outros).

É sabido que nem todos esses autores dialogam entre si, mas como o objetivo do presente capítulo não é trazer um conceito universal de democracia, e sim analisar a complexidade do tema, demonstrando a diversidade de apontamentos que existem sobre a construção histórica da democracia, principalmente como a modernidade e a partir do advento do Estado e do constitucionalismo que lhe é inerente, acreditamos que o presente artigo contribuirá, a sua maneira, para as discussões sobre a problemática trazida aqui.

Para iniciarmos, então, é preciso estabelecer, mesmo minimamente, uma definição do que seja democracia, a fim de separar essa concepção de qualquer outra que a histórica tenha assimilado, tal como: a ideia de república, que se sobrepôs à democracia nas construções ocidentais por quase dois mil anos (SARTORI, 1994b, p. 46), de modo que democracia pode ser percebida como o conjunto de regras que visam estabelecer quem estará autorizado a tomar as decisões coletivas, bem como quais os procedimentos são inerentes a tais decisões (BOBBIO, 1997, p. 18).

Mesmo que essa precária definição abra espaços para inúmeros questionamentos, nesse momento ela nos é bastante, haja vista apontar para dois problemas que atormentam a humanidade há séculos, quais sejam: quem decidirá, e como essa decisão será tomada. Vimos que *o quem decidirá* é facilmente respondido no contexto democrático, pois se trata do povo.

No entanto, se quisermos parafrasear Müller (1998), esse povo não é o mesmo da Grécia antiga, bem como não é visto do mesmo modo, ou seja, não são apenas os homens, e dentre esses, aqueles que têm posses, os destinatários do poder de decisão – atualmente, do Estado⁴ –, haja vista a

⁴ Em que pese parecer existir uma contradição com o que fora descrito acima ao se falar da era do capital em que vivemos e que como esse paradigma interfere na construção da democracia, são contextos semânticos diversos, pois se lá estávamos tratando dos efeitos do capital, não só em relação a promoção da democracia hoje, mas, também, em relação a concretização, por exemplo, dos direitos fundamentais, aqui se trabalha a noção de cidadão na *polis* grega e da *civitas* romana.

modernidade ter construído outra acepção ao indivíduo, que passou a ser visto como pessoa, muito além da ideia de cidadão da Grécia ou Roma antiga, pois esse indivíduo moderno está protegido do subjugo promovido pelo todo (SARTORI, 1994b, p. 44 e 45).

Portanto, *o quem decidirá* na democracia é o povo, que nas palavras de Carl Schmitt, é o sujeito do Poder Constituinte, pois em todas as constituições, a partir de uma visão democrática, estão embasadas na decisão política concreta tomada por esse mesmo povo (2011, p. 234). Mesmo que essa ideia de legitimação do poder pela decisão política do povo trazida por Schmitt, leve ao governo autoritário como na Alemanha em que viveu e se destacou como *o jurista de Hitler*, não podemos retirar o valor de sua obra, muito menos a importância histórica, social e política de seus pensamentos, que ainda hoje causam acirradas discussões acadêmico-científicas.

Já em relação ao caráter de procedimento da tomada de decisão, a democracia, principalmente após as contribuições da modernidade, não pode ser vista como um simples dispositivo de técnica jurídica sobre como colocar em vigor os textos das normas, ou seja, não se trata de uma estrutura de votação legislativa, deve ser vista de outro modo.

Além desse aspecto, Müller ressalta que a democracia é “o dispositivo organizacional para que as prescrições postas em vigor de forma democrática também caracterizem efetivamente o fazer do Poder Executivo e do Poder Judiciário” (1998, p. 115), ou seja, ela representa o elo legitimador entre a organização da liberdade e da igualdade, mas do que uma utopia, ela é um verdadeiro direito positivo de cada indivíduo.

Ainda em relação à característica de ser a democracia um procedimento, um método, para a tomada de decisões do Estado – o que, regra geral, está acompanhada da regra da maioria –, cabe ressaltar que apesar dessa concepção ser a dominante nos discursos que debatem democracia em nosso contexto atual, podemos lhe fazer, conforme acima, inúmeras críticas, dentre as quais se destaca a de Luigi Ferrajoli, para quem essa visão apresenta duas grandes dificuldades

“A primeira está consolidada no fato de tal concepção ser insuficiente para dar conta das atuais democracias constitucionais. De fato, nestas democracias não é verdadeiro que o respeito às formas e procedimentos democráticos seja suficiente para legitimar qualquer decisão. (...) nelas o poder do povo é um poder juridicamente limitado não só a respeito das formas como também dos conteúdos de seu exercício. (...). A segunda dificuldade se refere as garantias de superveniência da democracia política mesma. Na ausência de limites de caráter

substancial aos conteúdos das decisões legítimas uma democracia não pode sobreviver: sempre será possível, a princípio, que com métodos democráticos sejam suprimidos esses mesmos métodos democráticos” (2009, p. 33 a 37).

O fato da essência do fenômeno político designado pelo símbolo democracia, na Grécia antiga, designar a participação dos governados em seu governo, foi o que as teorias políticas da civilização moderna ocidental demarcaram como representação do significado de democracia. Se ainda hoje desejamos um governo do povo, isso se dá em decorrência de que um governo assim tende a ser exercido, ao menos supostamente, para o povo (KELSEN, 1993, p. 140).

No entanto, Kelsen aponta que aquilo o próprio povo acredita ser o melhor, o mais viável à sua realidade concreta, pode não constituir, necessariamente, a única resposta possível aos problemas que enfrenta. E mais, a ideia de que o governo para o povo é sempre exercido através de um governo do povo, pode não corresponder a verdade, haja vista o oposto da democracia – autocracia – também ser exercível sob a faceta de governo para o povo (1993, p. 141).

A participação do povo no governo é uma característica essencial a qualquer abordagem acerca do tema democracia. É a partir dessa discussão acerca da participação efetiva do povo em seu governo, é que apontaremos como o novo constitucionalismo latino-americano pode auxiliar as teorias democráticas a resgatar o papel do povo na tomada de decisões de seus respectivos Estados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) almeja a construção de um país democrático para a sociedade brasileira, de tal modo que logo em seu art. 1º, constitui o Brasil um país democrático. A democracia trabalhada pela Constituição de 1988 é indireta, representativa, exercitada por representantes eleitos. Mas isso não afasta a existência de mecanismos de participação direta do povo brasileiro na tomada de decisões de seu Estado, haja vista existirem mecanismos em que o próprio povo tomará as decisões sobre o tema⁵.

⁵ Sobre o caráter indireto de nossa democracia, o Parágrafo-único, do art. 1º, da CR/88, determina que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (grifos nossos). De outro lado, sobre os mecanismos de participação direta do povo no exercício do poder estatal, o art. 14, da CR/88, dispõe que “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular (grifos nossos).

Sendo direta ou indireta, o debate sobre o símbolo democracia ainda hoje traz inúmeras discussões semânticas, conceituais, fáticas, dentre outras, que impõem aos interlocutores determinados cuidados, conforme visto acima, para que não se confunda as origens no tema, ínsitos à realidade da polis grega, com aquilo que hoje temos e que chamamos de democracia.

Não podemos dizer, portanto, que a democracia é uma construção da Grécia antiga tão somente, pois atualmente as doutrinas sobre democracia são pautadas pelos problemas inerentes à modernidade, em que pese todo texto sobre democracia, para iniciar as discussões, voltar aos gregos. Na verdade a democracia nada mais é do que uma construção histórica da humanidade, cujo passar das eras, assim como o bom vinho, só contribuiu para o engrandecimento do tema.

II – A DEMOCRACIA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.

Falar em constitucionalismo é falar, necessariamente, em segurança, pois foi esse o viés pelo qual a modernidade viu a necessidade de criar as primeiras Constituições aos Estados modernos. E a partir dessa constatação, se percebe que a primeira forma de constitucionalismo na modernidade não surgiu por meio de um debate democrático.

O Estado, surgido na modernidade europeia (que teve seu início, conforme dito acima, a partir de 1492), foi construído por meio de uma aliança entre a nobreza, a burguesia e o rei. Dessas três esferas de poder dentro do território europeu (o império, o reino e o feudo – que não deixou de existir da noite para o dia) o Estado moderno origina da afirmação do poder dos Reis sobre os nobres – os senhores feudais da época –, mas não só por isso, mas, também, pela aproximação dos burgueses desses Reis, pois havendo a necessidade de se protegerem, ajudaram a financiar a construção do Estado moderno (MAGALHÃES, 2012, p. 35 e 36).

Esse Estado moderno, portanto, foi o responsável pela primeira forma de constitucionalismo, como visto acima, que tinha como viés primeiro, a segurança. Esse constitucionalismo, de cunho liberal surge quando a burguesia, que já detinha o poder econômico do Estado, assume, também, o poder político, o que podemos perceber pelas revoluções burguesas dos séc. XVII e XVIII. São dessas revoluções que nasce o constitucionalismo liberal, pois para burguesia o importante no momento, era ter segurança em seus contratos, segurança para que os governantes não interferissem em seus negócios.

E como o discurso sobre a democracia surge nesse contexto histórico? De modo a garantir que os burgueses não se distanciassem do poder do Estado, ou seja, os direitos individuais, os direitos que possibilitavam a participação do povo na tomada de decisões de seu Estado, mesmo que para escolha de representantes, não eram destinados a todos os indivíduos de forma igual, pois a democracia, enquanto risco, deveria ser mitigada o máximo possível, de modo que os direitos políticos, necessários para o exercício democrático, ficavam restritos aos homens, que fossem brancos, proprietários, ricos, ou seja, a primeira forma de constitucionalismo não nasce democrática (MAGALHÃES, 2012, p. 40 e 41).

Portanto, o constitucionalismo liberal (logo, não democrático), surge com o fim de restringir o poder do Estado em relação aos direitos dos indivíduos que eram considerados cidadãos à época (aqueles que guardassem as características acima) significando, assim, segurança, expressa pela busca de estabilidade sócio-econômica por meio da norma constitucional, a única capaz de oferecer a segurança almejada, haja vista, sua superioridade em relação às demais normas, seu objetivo de permanência no tempo, sua rigidez a alterações em seu texto, ou seus mecanismos de controle da constitucionalidade das outras legislações.

É a partir dessas premissas históricas que o constitucionalismo moderno inicia sua caminhada até os dias atuais, com avanços e retrocessos, como toda e qualquer construção histórica da humanidade, mas com a importante tarefa de ser a segurança, a estabilidade, que a sociedade precisa para se manter, seja uma mantença justa ou não.

O séc. XIX trouxe um novo dado ao discurso constitucional, a situação cada vez mais deletéria vivenciada pelos operários após as revoluções burguesas e industriais, de modo que esses operários começaram a perceber profundas contradições no constitucionalismo de cunho liberal, haja vista aquilo que o liberalismo trouxe como um marco de discussão – o fim dos privilégios hereditários dos Reis, por exemplo – não se concretizou na realidade, mas ao contrário, a nova ordem constitucional liberal, se mostrava cada dia mais semelhante à ordem anterior.

Tais fatos podem ser percebidos ao olharmos a história recente da humanidade, pois nessa época, as leis criadas eram advindas de um parlamento eleito por voto censitário, ou seja, os burgueses detinham o poder para alterar ou não a realidade social e econômica da época, pois eles eram os detentores do poder de se alterar ou não a Constituição. Ao operário, ao trabalhador braçal, restavam às punições, o medo do desemprego, a pobreza extrema, e a criminalidade.

É nesse contexto, que insurgem as revoluções operárias por mais direitos, sendo alcançado, dentre outros direitos de cunho social, a possibilidade do voto igualitário masculino. É nesse momento que o constitucionalismo, não restrito à segurança liberal tão somente, mas com os direitos sociais sendo inseridos em suas discussões, começa a ganhar uma feição mais democrática, haja vista a tomada de decisões não estar mais restritas somente aos homens, e desses, aos ricos proprietários.

Mas esse constitucionalismo de matriz moderna, que após as grandes guerras do século passado, passou por mais uma onda de mudanças, que inseriu ainda mais a possibilidade (por exemplo, no caso da Constituição do Brasil de 1988) do povo exercer o poder que lhe é inerente pode ser visto como algo pronto, ou seja, onde não se é mais possível discutir novas teorias, novos modelos?

É nesse momento, que surge um novo modo de ser do constitucionalismo. Nascido na América Latina, mostra ao mundo europeu-norte americano, a possibilidade de alcançarmos uma maior participação do povo nas decisões políticas do Estado, pois mostra que após 500 anos de colonização, pós-colonização ou neo colonização, a América Latina encontra sua ancestralidade, e descobre o outro que existe em cada um de nós.

Com o intuito de tracejarmos as primeiras visualizações desse novo modelo de Estado, destacamos as palavras de Vieira (2012) que aponta as principais características das Constituições Latino Americanas que inauguram esse novo constitucionalismo, surgido a partir dessa nova conformação do Estado, dentre as quais se destacam as Constituições da Venezuela de 1999, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

O citado autor apresenta como característica principal, o fato de nesse novo constitucionalismo, o povo ser visto como uma sociedade aberta de sujeitos constituintes, o que, via de consequência, representa uma superação das noções de identidade nacional, construída em torno de uma única cultura hegemônica dentro do constitucionalismo moderno, seja ele de cunho liberal, social ou democrático de direito, pois até nesse último a hegemonia cultural prevalece no momento de distribuição dos direitos e deveres inerente à sociedade.

Mas esse novo constitucionalismo latino não nasce com o advento de uma constituição, é fruto, segundo Raquel I. Fajardo, de três ciclos de debates, cada qual representado por vários textos constitucionais, neste sentido, a autora destaca que:

“o horizonte do constitucionalismo pluralista contemporâneo na América Latina passa por três ciclos: a) o constitucionalismo multicultural (1982 a 1988): composto pelas Constituições do

Canadá de 1982, da Guatemala de 1985, Nicarágua de 1987 e do Brasil de 1988. A Constituição do Canadá teria inaugurado o multiculturalismo, pois abre um primeiro reconhecimento de sua herança multicultural e da incorporação dos direitos aborígenes; b) o constitucionalismo pluricultural (1989 a 2005): inaugurado pelas Constituições da Colômbia de 1991, México de 1992, Peru de 1993, Bolívia de 1994, Argentina de 1994 e Venezuela de 1999; c) o constitucionalismo plurinacional (2006): inaugurado com o surgimento das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009” (2010, p. 25 *apud*. WOLKMER, 2013, p. 30).

Apesar dessa nova forma de se pensar o constitucionalismo, ou seja, desse resgate do valor da constituição na promoção de uma sociedade mais justa, poder ser dissecada a partir desses ciclos, entendemos que a Constituição da Venezuela de 1999 possui extrema importância para a ponte entre o reconhecimento da diferença do multiculturalismo canadense, para a plurinacionalidade boliviana. E mais, é a partir dela que o novo constitucionalismo latino americano faz aquilo que Boaventura de Sousa Santos chama de “reinvenção da democracia” (1998).

Tal constatação pode ser vista pela ampliação da participação popular nas decisões tomadas pelo Estado. Nestes termos, nos aponta Wolkmer (2013, p. 31 e 32), para quem as inovações do constitucionalismo venezuelano trazidas em sua Constituição, são um marco na participação do povo na formação, execução e controle da gestão pública⁶.

E mais, é no art. 70, da Constituição de Venezuela de 1999⁷, que aparecem as formas pelas quais o povo participará das decisões de seu Estado, o que demonstra como o constitucionalismo latino americano, resgata a participação democrática do povo nas decisões do Estado, o que a modernidade tinha afastado pela representação quase que absoluta do poder do povo.

Ainda sob esse aspecto inovador da Constituição Venezuelana de 1999, Wolkmer (2013, p. 32) ressalta o que, em suas palavras, possivelmente seja a maior das inovações trazidas por esse texto constitucional e que, para ele, está exposto nas determinações do art. 136, do Texto Constitucional venezuelano, que introduziu “um Poder Público Nacional, dividido em

⁶ Neste sentido, o art. 6º, da Constituição da Venezuela de 1999, dispõe que: “O Governo da República Bolivariana da Venezuela e das entidades políticas que a compõem sempre será democrático, participativo, eletivo, descentralizado, alternativo, responsável e pluralista, com mandatos revogáveis”. (Tradução nossa).

⁷ O art. 70, da Constituição da Venezuela de 1999, determina que: “São meios de participação e envolvimento das pessoas no exercício de sua soberania, na esfera política: a eleição de funcionários públicos, o referendo, o plebiscito, a revogação do mandato, as iniciativas legislativa, constitucional e constituinte e a assembléia de cidadãos, cujas decisões são vinculativas (...)” (grifo e tradução nosso).

cinco poderes independentes: Legislativo, Executivo, Judicial, Cidadão⁸ (art. 273) – é a instância máxima – e o Poder Eleitoral”.

O direito de participação do povo venezuelano nos assuntos do Estado, não se limitou ao sufrágio universal, incluindo, também, sua participação na formação, na execução, bem como no controle dessa gestão pública. A participação popular na Constituição da Venezuela, portanto, é um elemento essencial para que a democracia moderna, representativa, afastada de fato do povo, possa ser revisitada.

Esse modelo de participação popular nas decisões do Estado, essa (re)fundação dialogada da democracia moderna é um processo que se desenvolve na sociedade e vai atingindo o seu exercício paulatinamente⁹. Devemos, ao longo do tempo, construir uma nova cultura da democracia, onde os cidadãos queiram participar ativamente na sociedade, pois uma democracia participativa de fato, concretizada e garantida pelo texto constitucional, é um importante passo para o desenvolvimento de uma nação (HERNANDEZ, 2013, p. 101).

O novo constitucionalismo latino-americano advém desse objetivo que aparece estampado nos textos constitucionais mais recentes do continente, qual seja: o de legitimar, bem como expandir a democracia, o que surge no contexto constitucional como resultado de lutas e de reivindicações populares por um novo modelo de organização do Estado e do direito (MORAES e FREITAS, 2013, p. 106 e 107).

Essa nova percepção constitucional, num primeiro instante, se preocupa com a fundamentação, a legitimação, da Constituição do Estado. Posteriormente, em conseqüência disso, visa verificar a efetividade da Constituição, o que demonstra que o novo constitucionalismo latino-americano se constitui em teoria cujo objetivo é o avanço democrático da Constituição.

Consoante análise de Viciano Pastor e Martínez Dalmáu (2010, p. 18 e 19) o conteúdo dessas novas Constituições, forjadas sob os auspícios latino-americanos de agora, deverá expressar a vontade de seu povo, que lhe é soberana, o reconhecimento de suas identidades, de sua cultura, daquilo

⁸ Segundo Wolkmer (2013, p. 32) “este Poder Cidadão é exercido por um Conselho Moral Republicano (arts. 273 e 274), que é eleito e constituído pela Defensoria Pública, Ministério Público e Controladoria Geral da República. Dentre suas inúmeras responsabilidades, está a de estimular a observância e o respeito aos Direitos Humanos (art. 278)”.

⁹ Para se entender melhor os fatos que levaram vários países da América Latina reconstruir seus fundamentos constitucionais, principalmente em relação à democracia, buscando uma maior participação de povos que por muito tempo não tiveram acesso às decisões tomadas por seus governos, ver TÁPIA, Luis. **Pensando La Democracia Geopolíticamente**. La Paz: Muela Del Diablo Editores, 2009. Cap. 4.

que queira preservar enquanto conhecimento, pois essa é uma das pedras fundamentais do novo constitucionalismo latino-americano – o pluralismo epistemológico¹⁰.

Outro fundamento para se afirmar a existência de um novo constitucionalismo latino-americano, que tem similitude com o reconhecimento de um pluralismo epistemológico, é o que a Constituição do Equador de 2008 chamou de “o bem viver (*sumak kawsay*) e os direitos de *pachamama*”.

Essas são expressões de origem indígena ligadas a ideia de viver bem. Um viver que não está atrelado somente na noção de “ter” alguma coisa, mas, também, em relação ao “sentir”, “estar”, “ser”, “fazer”, do seres humanos. O bem viver do homem não pode estar dissociado dos direitos da “mãe” terra, pois pela construção constitucional do Equador em 2008, todos os seres fazem parte de um organismo vivo, a *pachamama*, reconhecida enquanto sujeito de direitos¹¹.

Em relação à ampliação da participação popular das decisões do Estado, a Constituição do Equador de 2008 demonstra, assim como a venezuelana, que se ampliou nesse, corroborando a ideia ínsita ao novo constitucionalismo latino-americano de rediscussão das teorias democráticas consubstanciadas na modernidade. O texto constitucional equatoriano de 2008 inaugurou, nos termos da Constituição da Venezuela de 1999, uma nova divisão do Poder Nacional, dividindo-o a cinco grandes organismos do Estado, quais sejam: os Poderes Executivo, Legislativo e Judicial, bem como o Poder Eleitoral e o de Transparência e Controle Social, vencendo a tripartite de Montesquieu.

¹⁰ Sobre o esse pluralismo epistemológico, León Olivé (2009, p. 25) acentua se tratar “de uma disciplina que analisa criticamente as práticas cognitivas, ou seja, aquelas, mediante as quais, se cria, se aplica e se avalia diferentes formas de conhecimento (...)”. Quer-se, com essa perspectiva, vencer o tradicionalismo europeu, ou seja, os modelos de Estados nacionais, o constitucionalismo moderno, limitador da democracia, do diálogo, em busca de um novo modelo constitucional, por onde todos, sem encobrimento, possam participar das decisões, sempre dialogadas, de seus Estados, de modo que suas culturas, muitas delas milenares, não sejam sobrepostas por aquilo que um modo de ser tem como sendo o correto. Neste sentido, ver também SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes**. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78, Outubro de 2007, p. 3-46; TAPIA, Luis. *Tiempo, Poiesis y Modelos de Regularidad*. In: **Pluralismo Epistemológico**. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009.

¹¹ Sob esse aspecto ver a AÇÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À NATUREZA, julgada em 30 de março de 2011, na Corte Provincial de Justiça de Loja, no Equador (Juicio 11121-2011-0010). Disponível em: <www.funcionjudicial-loja.gov.ec>. Acessado em 27 de Julho de 2013. Nesta ação constitucional o rio Wilcabamba, como pólo ativo da demanda, conseguiu ganho de causa em desfavor do governo provincial de Loja, no Equador, pela prática de depositar materiais de escavação em seu leito, sem que fosse realizado um estudo do impacto ambiental e social dessa prática.

Todo esse movimento constituinte latino-americano, principalmente nos países de ancestralidade indígena andina, vem demonstrar que as novas Constituições trazem um catálogo de direitos constitucionais que rompe com o paradigma geracional eurocêntrico, pois são construídos a partir do surgimento do indígena, efetivamente, como um sujeito de direitos, com vez e vós no cenário político das decisões do Estado, mostrando-se, assim, descolonizador, plurinacional e refundante da ideia de democracia construída na modernidade, e que ainda hoje é o substrato político que permeia a ideia de governo no Ocidente.

A Constituição da Bolívia de 2009, seguindo as mudanças trazidas pelos dois textos constitucionais discutidos acima, inaugura um novo paradigma de Estado, rompendo com a ideia de Estado nação, de corte liberal (ou neoliberal), plasmada na modernidade, mas que ainda hoje permanece como o único modelo possível para pensarmos o Estado, enquanto organização social.

Em seu conteúdo – após uma assembléia constituinte que se arrastou por aproximadamente um ano e quatro meses – a Constituição da Bolívia de 2009 promove o resgate dos povos indígenas encobertos pelos colonizadores, e seus descendentes, reconhecendo, dentre outras coisas, o caráter plurinacional do Estado.

A esse respeito, Santos (2010, p. 57) reconheceu cinco novidades desse processo constituinte boliviano: “uma nova instituição, a plurinacionalidade; uma nova legalidade, o pluralismo¹²; uma nova territorialidade, as autonomias assimétricas; um novo regime político, a democracia intercultural; e novas subjetividades, individuais e coletivas”.

A constitucionalização da diversidade através das Constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia, demonstra como o Outro, encoberto por 500 anos, passa a figurar como um sujeito importante para as decisões do Estado, não somente com o depósito de seu voto, de tempos em tempos, para a escolha de seus representantes, mas como sujeito ativo, atuante, que deve e será ouvido no decorrer da história social do Estado.

¹² A respeito do pluralismo jurídico presente da Constituição da Bolívia de 2009 (CB/09), surge uma grande inovação ao seu Poder Judiciário – o igualitarismo jurisdicional –, pois será exercido por jurisdições que não se sobrepõem (art. 179, I e II, da CB/09) – a justiça comum e a justiça indígena, originária e campesina. A justiça indígena, nos termos dos arts. 190, I, e 191, I, da CB/09, será exercida por suas autoridades, aplicando e respeitando-se seus princípios e valores culturais, normas e procedimentos próprios. Haverá, também, um Tribunal Constitucional para a salvaguarda da Constituição Boliviana de 2009, bem como solução dos conflitos entre as jurisdições comum e indígena, cujos membros serão eleitos mediante sufrágio universal (art. 198, da CB/09)

A democracia que se pretende e se defende nessa nova perspectiva constitucional latino-americana, nos permite superar as leituras liberais, procedimentais ou instrumentais da modernidade, abrindo espaço para que a democracia não se restrinja a um devaneio social no momento de luta contra os monopólios burgueses, contra a falta de concretização dos direitos fundamentais ou contra as restrições impostas pela cultura globalizante do capital (LINERA, 2010, p. 11-24).

Desde a sua formação como parte do mundo ocidental, a América Latina é formada por uma enorme diversidade cultural que sobreviveu e ainda sobrevive a muitas tentativas de homogeneização. O continente da diversidade, mostra ao resto do mundo que o diferente é tão bom quanto o igual, e que a democracia é feita de um diálogo que não pode ser interrompido, sob pena de passarmos por cima do *tempo do outro*, do bem viver do outro, ou pior, de violarmos a *pachamama*.

Disso tudo, podemos concluir que o novo constitucionalismo latino-americano promove uma releitura da democracia no modelo moderno representativo e limitador da participação popular nas decisões do governo de seu Estado, demonstrando a todos que não são somente as riquezas naturais que devem ser admiradas nos latino-americanos, mas, também, suas ideias e valores constitucionais, pois, ao contrário do que muito pensam, existe sim, racionalidade abaixo da linha do equador.

CONCLUSÃO.

A primeira parte deste trabalho discutiu o modo como demovemos olhar para o tema *democracia*, não como algo a retomar a Grécia antiga, e nem como algo da modernidade. A Democracia como uma construção histórica, social, política e cultural da humanidade, carrega em si, um cem números de percepções diversas, cada qual com seu valor. Portanto, nem tanto aos Gregos, nem tanto a modernidade, pois a democracia sempre será um capítulo a parte nas discussões acadêmicas das teorias políticas atuais e futuras.

É neste sentido, que na segunda parte, a democracia foi vista sob um novo prisma – o novo constitucionalismo latino-americano – corroborando, assim, o fato de que democracia, mais do que um símbolo do que um dia foi à participação popular nas decisões do Estado, pode ser vista como a porta para o desencobrimento do outro, do diferente.

Assim, podemos concluir em resposta ao problema aventado em linhas introdutórias, que é possível, a partir das construções introduzidas por esse novo constitucionalismo latino-americano, retirarmos uma nova concepção

de democracia enquanto governo do povo, para o povo e pelo povo, ao promover uma maior participação daquelas pessoas esquecidas pela modernidade, tais como, por exemplo, os indígenas, os quilombolas, aquelas pessoas que não possuem acesso aos bens de consumo da era do capital, e que em razão disso deixam de ser reconhecidas enquanto cidadãs, entre outros.

Vivenciamos um manancial de teorias sobre democracia. A percepção trazida pelo novo constitucionalismo latino-americano poderá ser tornar mais uma desses *modos de ver* ou, ao contrário, poderá ser o início de uma retomada aos anseios da revolução francesa – igualdade, liberdade e fraternidade –, mas com uma peculiaridade, ser um *recomeço* a partir do Sul, a partir de países, sociedades, Estados, e culturas marginalizadas, que passam a mostrar que também podem ser vistos como sujeitos de valor no cenário político.

Portanto, é por isso que se afirma no título deste artigo que “o Gigante Acordou”. Acordou de um sono que lhe foi forçado durante 500 anos. Acordou para mostrar ao mundo que é possível a diferença dialogar em prol do reconhecimento, da redescoberta e da concretização da democracia. Acordou para inaugurar um novo cenário político, social e cultural na América Latina, onde ser diferente não é ser errado, mas ao contrário, onde ser diferente talvez seja o primeiro passo para se *bem viver*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6ªed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1997.

CORDANO, José Alberto Mujica. **Discurso na Rio+20**. Disponível em: <<http://umhistoriador.wordpress.com/2013/01/10/texto-do-discurso-proferido-por-jose-pepe-mujica-na-rio20/>>. Acessado em 21 de Julho de 2013.

DAHL, Robert A.. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora UnB, 2001.

DUSSEL, Henrique. **1492 El Encubrimiento del Otro: hacia el origen del “mito de la Modernidad**. La Paz: Plural Editores, 1994.

_____. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 4ªed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

DWORKIN, Ronald. **La Democracia Posible: principios para un nuevo debate político**. Barcelona: Editorial Paidós, 2008.

- FERRAJOLI, Luigi. **Paradigmas de La Democracia Constitucional**. Buenos Aires: Ediar, 2009.
- HERNANDEZ, Oswaldo Rafael Cali. *A Democracia Participativa na Constituição Venezuelana de 1999*. In: MELO, Milena Petters e WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.
- KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- LINERA, Álvaro Garcia. **A Potência Plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1995.
- LOJA, Corte Provincial de Justiça de. **Ação Constitucional de Proteção à Natureza**. Julgada em 30 de março de 2011. Equador (Juicio 11121-2011-0010). Disponível em: <www.funcionjudicial-loja.gov.ec>. Acessado em 27 de Julho de 2013.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Culturalismo e Universalismo diante do Estado Plurinacional**. In: Revista Mestrado em Direito – UNIFIEO – Osasco, ano 10, 2010a, nº2. p. 201-219.
- _____. **Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles**. In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. nº.7. p. 203 a 216. jan./jun. de 2010a.
- _____. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.
- MORAES, Germana de Oliveira e FREITAS, Raquel Coelho. *O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Giro Ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de pachamama e o bem viver (sumak kawsay)*. In: MELO, Milena Petters e WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.
- MÜLLER, Friedrich. **Quem é o Povo? a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.
- OLIVÉ, León. **Por una Auténtica Interculturalidad Basada em el Reconocimiento de la Pluralidad Epistemológica**. In.: Pluralismo Epistemológico. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009.

- PASTOR, Roberto Viciano e MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Aspectos Generales Del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional Del Ecuador, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar a Democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo**. Oficina do Centro de Estudos Sociais. n° 107. Coimbra, 1998a.
- _____. **Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes**. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78, Outubro de 2007, p. 3-46.
- _____. **Pensar El Estado Y La Sociedad: desafios actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores. 2009.
- _____. **Refundación del Estado en América Latina.: perspectivas desde una epistemología del sur**. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.
- _____. **Reinventar a Democracia**. 2ª ed. Lisboa: Gradiva, 1998b.
- SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada: o debate contemporâneo**. vol. I. São Paulo: Editora Ática, 1994a.
- _____. **A Teoria da Democracia Revisitada: as questões clássicas**. vol. II. São Paulo: Editora Ática, 1994b.
- SCHMITT, Carl. **Teoría de La Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 2011.
- TÁPIA, Luis. **Pensando La Democracia Geopolíticamente**. La Paz: Muela Del Diablo Editores, 2009.
- _____. *Tiempo, Poiesis y Modelos de Regularidad*. In: **Pluralismo Epistemológico**. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009.
- VIEIRA, José Ribas. **Refundar o Estado: o novo constitucionalismo latino-americano**. In: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24243799/UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano>>. Acessado em 15 de Agosto de 2012.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade**. In: Revista Sequência. N. 53, p. 113 a 128. Dezembro de 2006.
- _____. *Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina*. In: MELO, Milena Petters e WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.